

Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário Nº CNJ : 0504011-16.2018.4.02.5101 (2018.51.01.504011-4)

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU BARBOSA

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional APELADO: VALDEMIR LOPES TORRES

ADVOGADO : RJ129011 - BRUNO DE SOUZA GUERRA

ORIGEM 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(05040111620184025101)

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DO ITR – DIAC. METRAGEM DO IMÓVEL RURAL. ERRO ESCUSÁVEL. CDA. NULIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- 1. Remessa necessária e apelação interposta objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os embargos à execução (e-fls. 91-95), nos termos do art. 478, I, do CPC, declarando a nulidade da CDA 70 8 1300 0016-78, objeto da Execução Fiscal nº 0122286-54.2013.4.02.5101, acolhendo a tese de erro no preenchimento do <u>Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR DIAC</u>, relativo ao ano de 2006, uma vez que "o Demonstrativo de Apuração do Imposto devido de fl. 32, demonstra claramente que o cálculo do imposto tomou por base um valor de Área do imóvel Rural bastante superior que o efetivo" [31.368,0 ha no lugar de 3,1368 ha].
- 2. Sabe-se que o fato gerador do Imposto Territorial Rural ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Seu lançamento ocorre por homologação, cuja base de cálculo leva em conta a área da propriedade e o valor da terra nua, apontados pelo contribuinte no <u>Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR DIAC</u>.
- 3. A apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio procedimento da Administração Tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior do Fisco.
- 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida exequenda decorreu de erro no preenchimento do <u>Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR DIAC</u> pelo contribuinte, posto que foi atribuída área total do imóvel em 31.368,0 ha (trinta e um mil, trezentos e sessenta e oito hectares) considerado para os fins de cálculo do imposto (e-fls. 32) -, quando, na realidade, a metragem correta é de 3,1368 ha (três hectares, treze ares e sessenta e oito centiares).



- 5. Como bem asseverou o Juízo de primeiro grau, os documentos de e-fls. 57-62 ("AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE OCUPAÇÃO" e "TTÍTULO DE PROPRIEDADE SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA Nº 115759"), emitidos pelo INCRA, atestam que, de fato, o imóvel objeto do Projeto 3ª GLEBA DO CAPIVARI, no Município de Duque de Caxias/RJ nº 430, possui área total 3,1368 ha (três hectares, treze ares e sessenta e oito centiares), e não os 31.368,0 ha (trinta e um mil trezentos e sessenta e oito hectares), inicialmente considerados para o cálculo do imposto.
- 6. É evidente, portanto, o erro material que culminou no excesso de cobrança do ITR, a ensejar, portanto, a nulidade da CDA. Noutro dizer, não é admissível o prosseguimento de execução com base em título que não retrata fielmente o montante da dívida exigida, tampouco permitir à Fazenda Nacional valer-se de mero erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento de declaração, para exigir tributo acima do montante realmente devido, sob pena de enriquecimento sem justa causa do Fisco (STJ, EDcl no AgRg no REsp 723.198/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 20.04.2010, DJe 19.05.2010; STJ, REsp 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 03.08.2009).
- 7. Analisando casos fundamentalmente semelhantes, decidiu esta Egrégia Corte Regional: AC 0025617-02.2014.4.02.5101, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador MARCUS ABRAHAM, DJe 02.10.2018; AC 0500009-20.2016.4.02.5118, Quarta Turma Especializada, Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO, DJe 07.12.2017).
- 8. Remessa necessária e apelação desprovidas.

# <u>A C Ó R D Ã O</u>

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia QUARTA TURMA ESPECIALIZADA do Tribunal Regional Federal da 2a Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa necessária e ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente - art. 1°, § 2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

### SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal convocada Relatora



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0504011-16.2018.4.02.5101 (2018.51.01.504011-4)

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU BARBOSA

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional APELADO: VALDEMIR LOPES TORRES

ADVOGADO : RJ129011 - BRUNO DE SOUZA GUERRA

ORIGEM 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(05040111620184025101)

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL (e-fls. 98-106), objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os embargos à execução (e-fls. 91-95), nos termos do art. 478, I, do CPC, declarando a nulidade da CDA 70 8 1300 0016-78, objeto da Execução Fiscal nº 0122286-54.2013.4.02.5101, acolhendo a tese de erro no preenchimento do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, relativo ao ano de 2006, uma vez que "o Demonstrativo de Apuração do Imposto devido de fl. 32, demonstra claramente que o cálculo do imposto tomou por base um valor de Área do imóvel Rural bastante superior que o efetivo" [31.368,0 ha no lugar de 3,1368 ha]. Sem condenação em honorários advocatícios.

Sustenta a recorrente, resumidamente, (i) que o lançamento do crédito levou em consideração a declaração realizada pelo próprio executado; (ii) que, regularmente intimado na esfera administrativa, o contribuinte deixou de apresentar defesa; (iii) que os documentos colacionados nos presentes autos não são hábeis à comprovação de que o imóvel possui apenas 3,1368 ha; e (iv) que a questão fática submetida ao juízo é complexa e demanda análise pericial, devendo o embargante arcar com os ônus da respectiva perícia técnica. Sustenta a certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. Pugna pela reforma da sentença, com o consequente prosseguimento da ação fiscal de origem.

Contrarrazões do apelado (e-fls. 109-111), pelo desprovimento do recurso, ressaltando que "os documentos apresentados comprovam a correta área do terreno", devendo a sentença ser mantida por seus judiciosos fundamentos.

Manifestação do <u>MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</u> (e-fl. 118), informando ser desnecessária a sua intervenção no presente feito.

A <u>Execução Fiscal nº 0122286-54.2013.4.02.5101</u> refere-se à cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR, do ano base de 2006, no montante de <u>R\$ 33.046.735,89</u> (e-fls. 01-04 da EF).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

### SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal convocada Relatora



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. II - Tributário

N° CNJ : 0504011-16.2018.4.02.5101 (2018.51.01.504011-4)

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA CHALU BARBOSA

APELANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional APELADO: VALDEMIR LOPES TORRES

ADVOGADO : RJ129011 - BRUNO DE SOUZA GUERRA

ORIGEM 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(05040111620184025101)

## VOTO

Cuida-se, como visto, de remessa necessária e de apelação interposta pela **UNIÃO** / **FAZENDA NACIONAL** (e-fls. 98-106), objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os embargos à execução (e-fls. 91-95), nos termos do art. 478, I, do CPC, declarando a nulidade da CDA 70 8 1300 0016-78, objeto da Execução Fiscal nº 0122286-54.2013.4.02.5101, acolhendo a tese de erro no preenchimento do <u>Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC</u>, relativo ao ano de 2006, uma vez que "o <u>Demonstrativo</u> de Apuração do Imposto devido de fl. 32, demonstra claramente que o cálculo do imposto tomou por base um valor de Área do imóvel Rural bastante superior que o efetivo" [31.368,0 ha no lugar de 3,1368 ha]. Sem condenação em honorários advocatícios.

A sentença merece ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Sabe-se que o fato gerador do Imposto Territorial Rural – ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. Seu lançamento ocorre por homologação, cuja base de cálculo leva em conta a área da propriedade e o valor da terra nua, apontados pelo contribuinte no <u>Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC</u>.

A apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo próprio contribuinte, independentemente de prévio procedimento da Administração Tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se à homologação posterior do Fisco.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida exequenda decorreu de erro no preenchimento do <u>Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC</u> pelo contribuinte, posto que foi atribuída área total do imóvel em 31.368,0 ha (trinta e um mil, trezentos e sessenta e oito hectares) – considerado para os fins de cálculo do imposto (e-fls. 32) -, quando, na realidade, a metragem correta é de 3,1368 ha (três hectares, treze ares e sessenta e oito centiares).

Como bem asseverou o Juízo de primeiro grau, os documentos de e-fls. 57-62 ("AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA DE OCUPAÇÃO" e "TTÍTULO DE PROPRIEDADE SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA Nº 115759"), emitidos pelo INCRA, atestam que, de fato, o imóvel objeto do Projeto 3ª GLEBA DO CAPIVARI, no Município de Duque de Caxias/RJ nº 430, possui área total 3,1368 ha (três hectares, treze ares e sessenta e oito centiares), e não os 31.368,0 ha (trinta e um mil trezentos e sessenta e oito hectares), inicialmente considerados

1



para o cálculo do imposto.

É evidente, portanto, o erro material que culminou no excesso de cobrança do ITR, a ensejar, portanto, a nulidade da CDA. Noutro dizer, não é admissível o prosseguimento de execução com base em título que não retrata fielmente o montante da dívida exigida, tampouco permitir à Fazenda Nacional valer-se de mero erro material cometido pelo contribuinte no preenchimento de declaração, para exigir tributo acima do montante realmente devido, sob pena de enriquecimento sem justa causa do Fisco (STJ, EDcl no AgRg no REsp 723.198/SC, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 20.04.2010, DJe 19.05.2010; STJ, REsp 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 03.08.2009).

A propósito, analisando casos fundamentalmente semelhantes, decidiu esta Egrégia Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MERO ERRO FORMAL. AUSÊNCIA DO VALOR DE AQUISIÇÃO NO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE GANHOS DE CAPITAL. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE FATO. GERADOR DO TRIBUTO. NULIDADE DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou procedente o pedido para decretar a nulidade da inscrição nº 70.1.12.022984-97 e, consequentemente, extinguir a execução fiscal nº 0118872- 48.2013.4.02.5101 (art. 269, inciso I c/c art. 598, ambos do CPC), ressalvando a possibilidade de a Fazenda Nacional realizar nova inscrição em dívida ativa com as adequações necessárias. A embargada foi condenada em honorários fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Quando da venda do imóvel da Contribuinte, restou ausente no demonstrativo de apuração de ganhos de capital o valor relativo ao custo de aquisição, o que fez com que o Fisco considerasse como tributável todo o valor recebido na venda do imóvel, gerando uma cobrança nula por tratar-se de imposto calculado sobre valor base equivocado. 3. O imóvel foi adquirido pela Embargante em 12.12.2005 pelo valor de R\$ 400.000,00 e vendido em 22.05.2009 por R\$ 550.000.00, sendo pagos R\$ 540.000.00 no mês de maio e R\$ 10.000,00 em dezembro de 2009, contudo, não restou considerado, por erro do contribuinte, o custo de aquisição. 4. A documentação acostada aos autos, ampara a pretensão da contribuinte. Além disso, a legislação é expressa no sentido de excluir da tributação o custo de aquisição, visto que ele de fato não representa qualquer ganho de capital, sendo este a diferença entre o valor auferido na venda e aquele despendido na compra. 5. Além do instrumento de compra e venda, a declaração de imposto de renda entregue pela embargada no ano de 2006, ano calendário 2005, demonstra que a própria embargada tinha conhecimento do custo de aquisição do imóvel, adquirido por R\$ 400.000,00 em 2005, evidenciando ainda mais tratar-se de mero erro formal a ausência de tal valor no demonstrativo de apuração de ganhos de capital. 1 6. O preenchimento equivocado de declaração não é fato gerador de tributo, sendo incabível o prosseguimento da execução



fiscal nos valores cobrados pela exequente. Ou seja, o erro do contribuinte não é suficiente para fundamentar a exigência tributária. 7. O ônus de comprovar que a sua constituição não foi regular é da parte executada. É o que se extrai do disposto tanto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 quanto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. No caso, houve prova inequívoca que afasta a certeza e a liquidez da CDA. 8. Precedente: AC 05000092020164025118, Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO, Quarta Turma Especializada; DJ: 07/12/2017. 9. Valor da causa: R\$ 130.987,05 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinco centavos). Honorários fixados: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 10. A fixação de honorários advocatícios nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 deve ser feita mediante apreciação equitativa do magistrado, considerando-se o caso concreto e atentando-se às circunstâncias previstas do art. 20, § 3°, a, b e c, podendo adotar, como base de cálculo, o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo. 11. No caso, o valor arbitrado em honorários deve imperar, pois, a demanda não é complexa a ponto de ensejar a majoração da verba honorária fixada. 12. Apelações e remessa necessária desprovidas. (TRF2 AC 0025617-02.2014.4.02.5101, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador MARCUS ABRAHAM, DJe 02.10.2018).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VERDADE REAL. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EX LEGE. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecem a CRFB/88 (art. 150, I) e o CTN (art. 3°), a obrigação tributária é ex lege, isto é, decorre exclusivamente da lei. Além disso, todo o sistema erigido no CTN leva à prevalência do fato verdadeiro sobre o confessado pelo contribuinte. Tanto que o art. 123 estabelece que "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 2. O raciocínio subjacente ao dispositivo, relacionado à verdade real, deve alcançar também os casos em que a vontade do contribuinte tenha sido manifestada em documento entregue ao Fisco. Apenas assim a obrigação tributária será exigida com estrito amparo na lei. 3. Não há, na hipótese, qualquer controvérsia quanto à matéria fática, não havendo qualquer dúvida de que o rendimento de R\$ 84.939.74 (oitenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos) só foi recebido uma única vez (fl. 16), pago pela unidade do INSS em São Paulo (CNPJ nº 29.079.036/0339-01), local em que ficou lotado até a sua remoção, por motivo de saúde, para unidade do INSS no Rio de Janeiro (agência Duque de Caxias), em 12/03/2012 (fl. 29). 4. No caso, da análise dos documentos de fls. 16 e 20 é possível observar que, de fato, houve um



equívoco do contribuinte, pois preencheu de maneira incorreta no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular" com o CNPJ do INSS no Rio de Janeiro (29.979036/0227-05), que só passou a ser a sua fonte pagadora em 2012, fato este que gerou um lançamento tributário no valor de R\$ 22.609,88 (vinte e dois mil, seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos) referente ao IRPF, e R\$ 16.957,41 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) relativo à multa. 5. Portanto, o simples fato de o Apelado ter apresentado Declaração apontando equivocadamente o CNPJ de duas fontes pagadoras (INSS em São Paulo e no Rio de Janeiro) não autoriza a dupla incidência de IR. Ou seja, o erro do contribuinte não é suficiente para fundamentar a exigência tributária. 5. Apelação da União a que se nega provimento. (TRF2 AC 05000092020164025118, Quarta Turma Especializada, Desembargadora Federal LETICIA DE SANTIS MELLO, DJe 07.12.2017).

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à remessa necessária e à apelação da <u>UNIÃO / FAZENDA NACIONAL</u>.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

#### SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal convocada Relatora